

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.739, DE 2000

“Dispõe sobre a criação e a transformação de Procuradorias da República em municípios e dá outras providências”.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem como objetivo criar, no âmbito do Ministério Público Federal, as Procuradorias da República nos Municípios de Araraquara, Botucatu e Taubaté, no Estado de São Paulo; Corumbá e Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul; Magé, no Estado do Rio de Janeiro; São Mateus, no Estado do Espírito Santo; e Itajaí, no Estado de Santa Catarina.

Outrossim, o projeto altera as estruturas das Procuradorias da República no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro; e no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Dispõe ainda sobre o acréscimo de pessoal necessário, inclusive com a transformação e criação de cargos efetivos e funções comissionadas, a ser preenchidos na forma da lei, bem como determina que as despesas decorrentes de sua aplicação correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público Federal.

Na justificação, destaca-se a necessidade de que a Procuradoria da República se instale junto às novas Varas criadas pela Justiça

Federal no País, para dar cumprimento à determinação do art. 70 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe :

“Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.”

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, e pela adequação financeira e orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação, com uma emenda que acrescenta o seguinte artigo ao texto, para adequá-lo à Constituição e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 6º. A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, bem como quanto ao seu mérito.

A matéria é da competência legislativa da União, pois a esta cabe legislar sobre a organização de seus próprios serviços. Foram observadas as normas constitucionais relativas à iniciativa legislativa, reservada no caso ao Ministério Público (CF, arts. 61, *caput*, e 127, § 2º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, IX).

Quanto ao mérito, entendemos que a Exposição de Motivos que acompanha a proposição demonstrou à farta a necessidade das providências propostas para que o Ministério Público possa dar cumprimento à missão

constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Carta Magna.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição e da emenda em exame, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.739, de 2000, bem como da Emenda n.º 1 da Comissão de Finanças e Tributação. No mérito, manifestamo-nos pela aprovação do projeto e da Emenda supracitada.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado NELSON TRAD
Relator